



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004195-37.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelado PAULO ALTIVO, é apelado/apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004195-37.2024.8.26.0368

Apelante/Apelado: Paulo Altivo

Apelado/Apelante: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Monte Alto

Voto nº 8225

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA SEM CONSENTIMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade do negócio jurídico referente a contribuição associativa descontada de benefício previdenciário sem consentimento do autor; (ii) condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados; e (iii) fixar indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00. O autor apelou buscando a majoração do valor indenizatório. A ré, por sua vez, apelou a buscar a reforma total da sentença, sob a alegação de que houve contratação válida. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se houve contratação válida e legítima que autorizasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se o valor da indenização por dano moral deve ser majorado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a cobrança indevida sem relação contratual legítima caracteriza defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do CDC. (ii) Em casos de negativa de contratação pelo consumidor, cabe ao fornecedor o ônus da prova da existência da relação jurídica, conforme o art. 373, § 1º, do CPC, e art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) O documento apresentado pela ré não comprova a contratação, por não conter dados que individualizem o autor, como biometria, geolocalização ou documento pessoal, o que impede a aferição da autenticidade da assinatura eletrônica. (iv) A restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, dado que a conduta da ré violou a boa-fé objetiva, nos termos da tese firmada no EAREsp 676.608/RS (STJ). (v) O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, enseja dano moral in re ipsa, por afetar a dignidade da parte e limitar o exercício de atos existenciais. (vi) A fixação da indenização

deve considerar caráter compensatório e pedagógico, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito, sendo adequado, à luz da jurisprudência da Turma, o valor de R\$ 5.000,00. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso da ré não provido. Recurso do autor provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 90/95), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico discutido nestes autos; b) condenar a ré a devolver em dobro os valores indevidamente descontados a este título, com correção monetária e juros de mora a contar de cada desconto indevido, nos termos da fundamentação; e c) condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros de mora a partir do desconto indevido (Súmula 54 do STJ), nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência em maior parte (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, visando à majoração da reparação por dano moral (fls. 98/102).

A ré deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que a filiação foi demonstrada (fls. 107/124).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 18); o réu o recolheu às fls. 129.

Apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 132/134).

É o relatório.

O recurso do autor comporta parcial acolhimento, não tendo a mesma sorte o da ré.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição associativa.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmação de inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da filiação negada pelo consumidor.

Entende-se que a ré não se cuidou adequadamente de tal encargo processual, uma vez que o documento disposto às fls. 74/76 não se revela suficiente para demonstrar a autoria do consumidor em relação à assinatura lá constante, nos

termos do artigo 655, § 1º, inciso I, da IN nº 128/2022 do INSS.

A assinatura eletrônica não dispõe de metadados que individualizam o consumidor, tais como geolocalização, biometria facial e/ou documento pessoal, de sorte que qualquer pessoa poderia ter se filiado em nome do autor.

Enfim, sem prova específica, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde 2024, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, montante para o qual se majora a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho

utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para majorar a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor do autor para 17% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator